

CIRCULAR SUSEP Nº 184, DE 28 DE MARÇO DE 2002.

Dispõe sobre o envio de dados pelas Sociedades Seguradoras, Entidades Abertas de Previdência Complementar e Caixa Econômica Federal.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, na forma do disposto no art. 36, alíneas "b" e "h", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, do art. 9º, inciso III, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e considerando o que consta no processo SUSEP nº 10.002552/00-15, resolve:

Art. 1º Instituir os arquivos de dados a serem encaminhados à SUSEP pelas Sociedades Seguradoras e Entidades Abertas de Previdência Complementar autorizadas a operar no País e pela Caixa Econômica Federal, seguindo as especificações dos anexos desta Circular, conforme tabela abaixo:

ANEXO	ASSUNTO	PERIODICIDADE	DATA LIMITE DE ENVIO
I	Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SFH).	Mensal	último dia útil subsequente ao mês de competência (tabelas I e II) e último dia útil do segundo mês subsequente ao mês de competência (tabela III)
II	Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de	Mensal (convênio)	último dia útil do mês
	Vias Terrestres (DPVAT).	Anual (cat. 3 e 4)	último dia útil do mês de agosto
III	Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas (DPEM).	Anual	último dia útil do mês de agosto
IV	Elaboração e Atualização Periódica de Tábua Biométrica – Previdência Complementar Aberta (PPA) e Vida Individual (VI).	Anual	último dia útil do mês de julho
	Elaboração e Atualização Periódica de Tábua Biométrica - Vida em Grupo (VG) e Acidentes Pessoais (AP).	Anual	último dia útil do mês de julho
V	Seguro de Automóveis, RCF-V e APP.	Semestral	último dia útil do mês de Março e do mês de Setembro

Art. 2º Os arquivos de dados devem ser remetidos em disquete de 3'1/2" ou CD-ROM para microcomputadores, no formato DBF, acompanhados de relatório de críticas gerado pelo Sistema de Crítica de Dados (SCD), disponível na página da SUSEP na Internet (www.susep.gov.br).

§ 1º As inconsistências apresentadas no relatório de críticas mencionado no "caput" devem ser justificadas.

§ 2º As Sociedades Seguradoras e as Entidades Abertas de Previdência Complementar devem expedir documento de encaminhamento assinado pelo diretor responsável pelas informações.

Art. 3º Todos os valores monetários informados nos arquivos devem ser expressos em Reais (R\$), salvo disposições em contrário.

Art. 4º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Circular SUSEP nº 135, de 8 de agosto de 2000.

NEIVAL RODRIGUES FREITAS